



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RADIO CULTURAL DE PAÇOS DE FERREIRA, LDA"
A FAVOR DE "RÁDIO PAÇOS - COMUNICAÇÃO REGIONAL, LDA"

(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.99)

1. Em 12 de Março de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS) remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para, de acordo com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:

2.1 - Da entidade transmitente, "Rádio Cultural de Paços de Ferreira, Lda":

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da Acta da Assembleia Geral onde consta a deliberação de transmissão de alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente, "Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda":

- a) Cópia da escritura da constituição de sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;

f) Estatuto editorial.

3. Da análise dos elementos contidos nos documentos citados, concluiu a Alta Autoridade para a Comunicação Social que:

3.1 - A "Rádio Cultural de Paços de Ferreira, Lda", que deseja transmitir o seu alvará para a "Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda", detém esse documento desde 30 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Rádio Cultural de Paços de Ferreira, Lda" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3 - A rádio adquirente, atrás citada, não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97.

3.4 - Ainda a mesma rádio, propõe-se emitir diariamente mais de seis horas. Em conformidade com as linhas gerais divulgadas no documento enviado à AACS, a sua programação procura na *"diversidade de programas (...) corresponder a todas as necessidades do auditório e da região geográfica para a qual vai trabalhar"*, procurando cobrir na sua grelha de programação a *"actividade associativa local (...) numa região de ampla actividade, quer de carácter desportivo como lúdica e cultural"*.

Mais se afirma interessada em dar *"especial preferência a emissão de música portuguesa procurando uma diversidade que permita satisfazer diferentes faixas etárias"*.

Cumpre-se assim o estabelecido no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são pois ajustados a este tipo de operador, que por sua vez se identifica e insere na região e na comunidade a que se dirige.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

3.6 - De acordo com o seu Estatuto Editorial, a "Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda", propõe-se prestar "*informação sobre os vários domínios da vida social e colectiva*" e com uma "*programação musical generalista*", regendo-se por "*parâmetros de deontologia, de ética e respeito pela boa fé dos ouvintes, enquadrados no espírito inerente ao serviço público que se propõe prestar*".

Manifesta-se ainda no sentido de agir "*sempre com rigor, isenção e com objectividade garantindo independência política, religiosa e económica*" e promovendo "*o pluralismo na informação (...) pautará a sua actividade pela defesa dos interesses da comunidade*".

Entende estar pois respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite segundo o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

O seu Estatuto Editorial respeita o estipulado no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

3.7 - Pela apreciação do estudo economico-financeiro apresentado, ele exhibe elementos capazes de viabilizar o parecer favorável da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3.8 - Assim sendo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão da "Rádio Cultural de Paços de Ferreira, Lda" a favor da "Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda", delibera, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e, nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Abril de 1999

O Presidente

— José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MLB/CA